



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Impetrante: Dr. Fabrício Beltrão de Britto

Advogados: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans e outro

Interessados: Luiz Carlos Monteiro da Silva e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITO AO ALCAIDE E A ADVOGADO CONTRATADO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR CAUSÍDICO RESPONSABILIZADO SOLIDARIAMENTE PELA DÍVIDA – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PELO PATRONO INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja a manutenção das decisões vergastadas, inclusive a responsabilização recíproca da dívida, diante da convivência na prática de dano ao Erário.

ACÓRDÃO APL – TC – 0714/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo advogado contratado pelo Município de Ingá/PB durante o exercício de 2012, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item “2” do no *ACÓRDÃO APL – TC – 00085/15*, de 25 de março de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14 de abril do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a declaração de inaptidão para votar do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ante a sua ausência do pregão anterior, vencidas parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que votou pela exclusão da imputação de débito no montante de R\$ 140.000,00 e pelo reexame do processo concernente às contas do exercício financeiro de 2011 (Processo TC n.º 03024/12), na conformidade da divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou na assentada pretérita, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

- 1) *PRELIMINARMETE, TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, *MERITORIAMENTE, NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 25 de março de 2015, através do *Parecer PPL – TC – 00021/15*, fls. 1.506/1.508, e do *Acórdão APL – TC – 00085/15*, fls. 1.509/1.530, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de abril do mesmo ano, fls. 1.531/1.534, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Ingá/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS DA URBE; c) imputar à mencionada autoridade débito no montante de R\$ 140.000,00 ou 3.518,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao pagamento indevido, respondendo solidariamente o advogado contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, no valor de R\$ 7.882,17; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; g) fazer recomendações diversas; e h) efetuar as devidas representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, ocasionando déficit orçamentário no montante de R\$ 2.757.074,06; b) inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros, acarretando déficit financeiro no valor de R\$ 1.259.391,23; c) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação; d) ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal; e) carência de sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores; f) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na importância de R\$ 1.104.529,34; g) falta de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional; h) não encaminhamento do relatório de gestão anual ao conselho de saúde municipal; i) descumprimento das regras estabelecidas para a transmissão de cargos públicos; e j) registro de pagamento indevido de dispêndio com advogado na quantia de R\$ 140.000,00.

Não resignado, o Dr. Fabrício Beltrão de Britto interpôs, em 29 de abril de 2015, recurso de reconsideração em face do item “2” do Acórdão APL – TC – 00085/15, notadamente diante de sua responsabilização solidária por débito imputado ao então Prefeito de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva. A referida peça recursal está encartada aos autos, fls. 1.535/1.623, onde o causídico contratado pelo Município de Ingá/PB no exercício de 2012 apresentou documentos e alegou, resumidamente, que: a) a responsabilidade solidária do débito deve ser afastada, pois não tem qualquer gestão sobre a organização e guarda dos documentos públicos; b) foi contratado para defender os interesses do Município, diante da existência de débitos previdenciários lançados através de quatro autos de infração; c) o contrato firmado com a Urbe demonstra o objeto pactuado; d) ocorreu um equívoco da defesa em relação ao percentual de 20% (vinte por cento) de honorários devidos; e) o montante negociado correspondeu à quantia de R\$ 140.000,00; f) a soma, paga após a realização dos serviços, está justificada, haja vista que, nas defesas fiscais, por regra natural, não há valores a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

recuperados e não se pode garantir o êxito da demanda; g) o valor contratado está de acordo com a média do mercado e aquém do permitido pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; h) o trabalho foi desenvolvido no mês de março de 2012, mas os honorários apenas foram pagos nos meses de novembro e dezembro do mesmo ano e sem qualquer correção, apesar de previsão contratual; i) todo o acompanhamento processual e os deslocamentos, nos casos de recursos, seriam implementados pelo advogado; e j) ajuizou ação na Justiça Federal – JF no sentido de ter acesso ao procedimento fiscal realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 1.632/1.641, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.643/1.648, onde também pugnou conclusivamente pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão APL – TC – 00085/15.

Após solicitação de pauta para a sessão de 21 de setembro de 2016, fl. 1.649, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 1.650, a apreciação da matéria foi adiada para a assentada do dia 28 de setembro de 2016, por força de requerimento do Dr. Fabrício Beltrão de Brito, fls. 1.651/1.652, e, em seguida, transferida para o pregão de 05 de outubro de 2016, diante do pedido da Ordem dos Advogados Brasil – Seccional da Paraíba, Documento TC n.º 50910/16, que requereu o ingresso da entidade como Assistente Simples, na busca de defender as prerrogativas do causídico. Por fim, o processo foi retirado de pauta para encaminhamento ao Ministério Público Especial, com vistas a seu pronunciamento acerca do petítório da OAB/PB.

O MPJTCE/PB, fls. 1.679/1.680, asseverou, sumariamente, que as petições encartadas ao álbum processual não alteravam sua manifestação anterior e que a admissão da OAB – Seccional da Paraíba como Assistente Simples era atribuição do relator. De todo modo, aduziu decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que, não havendo interesse jurídico, mas individual, não há possibilidade de intervenção de terceiro na forma de assistência.

Nova solicitação de pauta para a presente sessão, fl. 1.681, concorde demonstram o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 1.682.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, fica evidente a necessidade de abordagem de três aspectos processuais, quais sejam, a legitimidade do advogado contratado pelo Município de Ingá/PB no exercício de 2012, Dr. Fabrício Beltrão de Brito, interpor pedido de reconsideração, a tempestividade do recurso apresentado pelo causídico e, logo depois, a possibilidade, *in casu*, de intervenção como Assistente Simples da nobre e sempre atuante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DA PARAÍBA em defesa das PRERROGATIVAS DO EXERCÍCIO ADVOCATÍCIO.

Com efeito, ao analisarmos o disposto no art. 31, cabeça, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, constatamos que o Dr. Fabrício Beltrão de Brito possui legitimidade para demandar no presente feito, notadamente por ser pessoa diretamente interessada no deslinde da controvérsia jurídica. Quanto ao momento do encaminhamento do recurso verificamos a sua interposição dentro do prazo estabelecido no art. 33 da LOTCE/PB (15 dias). Portanto, o presente auxílio atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas.

No tocante ao requerimento da OAB/PB, cabe destacar *ab initio* que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÃO III, ao tratar da advocacia e da defensoria pública, destaca, como princípios, a imprescindibilidade e a imunidade do advogado, prescrevendo, para tanto, ser este profissional indispensável à administração da justiça e inviolável por seus atos e manifestações no seu mister, nos termos da lei (art. 133, CF). Referido dispositivo constitucional tem como fundamento a necessidade de participação dos advogados nas atividades de um Estado democrático de direito, especialmente na busca da completude da justiça.

As prerrogativas, consoante nos ensina o sempre atual mestre De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico, 14 ed, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 633, são vantagens, privilégios, imunidades e primazias deferidas a certas pessoas em razão do cargo ocupado ou do ofício que desempenham. As prerrogativas dos advogados estão previstas nos arts. 6º e 7º da lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Nacional n.º 8.906, de 04 de julho de 1994) e foram conferidas para assegurar aos causídicos as garantias básicas para o pleno exercício do direito de defesa de seus constituintes, sem temor de quaisquer autoridades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

Em sua petição, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DA PARAÍBA, através de seu Presidente, Dr. Paulo Antônio Maia e Silva, e do Presidente da Comissão de Defesa de Prerrogativas, Dr. Allyson Herique Fortuna de Souza, requereu o ingresso no feito como Assistente Simples, na tentativa de resguardar uma suposta violação da dignidade do exercício profissional do Dr. Fabrício Beltrão de Brito. Para tanto, traz à baila diversos dispositivos normativos, de maneira especial os arts. 49 e 61, inciso II, da mencionada Lei Nacional n.º 8.906/94, *verbo ad verbum*:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

(...)

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I – (*omissis*)

II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

Entretanto, a exegese dos mencionados dispositivos legais não nos leva à conclusão, *data vênia*, da possibilidade da eminente entidade intervir em processos como no vertente caso, sob o enfoque de que haveria interesse da CLASSE DOS ADVOGADOS ou da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, pois não é qualquer conduta individual de advogado no desempenho de seus encargos que enseja, diretamente, a interferência da OAB, mas apenas aqueles casos em que a instituição seja diretamente afetada. Neste sentido, trazemos à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ colacionada pelo *Parquet* de Contas, *verbum pro verbo*:

RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ASSISTÊNCIA SIMPLES – REQUISITO – INTERESSE JURÍDICO – REPERCUSSÃO DO FATO SOBRE EVENTUAL DIREITO DO ASSISTENTE – AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE – INTERESSE INDIVIDUAL E NÃO INSTITUCIONAL – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A assistência é uma hipótese de intervenção em que terceiro adentra na relação jurídico processual para auxiliar uma das partes, eis que possui interesse jurídico para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil; II - Na espécie, eventual sentença de procedência do pedido indenizatório não irá repercutir na esfera jurídica da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, porque o deslinde da causa concerne a apenas um de seus associados, afastando-se, portanto, o interesse jurídico apto a justificar a assistência simples; III - A discussão, nos termos em que foi proposta, tem caráter eminentemente individual e não institucional, o que afasta, nesta esteira, a possibilidade de intervenção da seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil; IV – As condutas de advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em polo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade; V - Recurso especial provido. (STJ – 3ª Turma – RESP nº 1172634/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJE, 29 mar. 2011)

Já no que diz respeito ao aspecto material, ao analisarmos os serviços prestados pelo Dr. Fabrício Beltrão de Britto, fica evidente que o mencionado advogado elaborou uma peça impugnatória, datada de 06 de março de 2012 e protocolizada junto à Receita Federal do Brasil – RFB no dia 12 de março daquele ano, fls. 1.576/1.592, concernente ao pedido de anulação dos AUTOS DE INFRAÇÃO N.ºS 37.327.421-1, 37.327.423-8, 51.005.054-9 e 51.005.053-0, decorrente do PROCEDIMENTO FISCAL N.º 04.301.00-2011-00084. Cabe registrar, por oportuno, que, nesta petição, o referido patrono informa que a Urbe de Ingá/PB, no mês de outubro de 2010, foi notificada do lançamento destes registros de infração pela entidade do Ministério da Fazenda.

Entrementes, em relação ao fato em comento, importa destacar dois aspectos, quais sejam, a contradição entre as alegações apresentadas pelo próprio contratado na fase defensiva e recursal, bem como a falta de manifestação do citado advogado acerca da duplicidade de pagamentos de R\$ 140.000,00. Em sua contestação inicial, fls. 1.408/1.410, o Dr. Fabrício Beltrão de Britto informou que o ajuste firmado seria *ad exitum* com honorários pagos correspondentes a 20% do montante defendido, sendo um pagamento como entrada e o restante no êxito da demanda, senão vejamos:

5. Nosso contrato já previa as defesas fiscais perante a Receita Federal do Brasil e o INSS, mediante o pagamento de 20% do valor a ser defendido.

6. Tal valor se justifica tendo em vista que não há a previsão de recuperação de receitas tributárias nesse fato, e leva-se em consideração o risco e a responsabilidade do profissional em gerir um débito desta monta.

7. Para tanto, foi acordado um pagamento como entrada e o restante no êxito da demanda. Como o valor total dos honorários tomariam por base o valor total dos autos de infração, foi proposto uma entrada de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e o restante ao final da tramitação do recurso, de forma parcelada. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

Na fase recursal, o postulante juntou o contrato reclamado (Contrato n.º 00032/2012-CPL, fls. 1.574/1.575) e esclareceu que a importância negociada com o Município, em verdade, foi, unicamente, de R\$ 140.000,00, conforme previsto no ajuste. Ao esquadriarmos o acordo, verificamos que o mesmo foi firmado em momento posterior à data da petição (06 de março de 2012) e no dia do protocolo da impugnação (12 de março de 2012), e que a sua cláusula terceira estabeleceu, como afirmado posteriormente pelo causídico, honorários no montante fixo de R\$ 140.000,00, sem qualquer previsão de outros pagamentos.

No que diz respeito ao montante destinado ao patrono, apesar de constar no aresto guerreado a informação das escriturações de pagamentos em duplicidade nos anos de 2011 e 2012, não houve pronunciamento do recorrente sobre esta mácula. Consoante lançado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, ocorreram registros de quitações da quantia de R\$ 140.000,00, através da Nota de Empenho – NE n.º 4442, de 07 de novembro de 2011, e também da soma de R\$ 140.000,00, mediante a NE n.º 1768, de 02 de maio de 2012, ambas apresentando como histórico a prestação de serviços jurídicos na formulação de defesa em face de autos de infração.

Desta forma, o serviço prestado pelo Dr. Fabrício Beltrão de Britto, apesar de demonstrado mediante a elaboração e a propositura de defesa administrativa junto à Receita Federal do Brasil – RFB, não justifica a contabilização do pagamento duplicado, haja vista a quitação, como dito, de dois valores individuais de R\$ 140.000,00 nos anos de 2011 e 2012 para o mesmo objeto contratado. Porém, é importante ressaltar que o causídico contratado pela Urbe solicitou o afastamento de sua responsabilidade solidária com o débito imputado ao então Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, alegando, para tanto, que não tinha qualquer gestão sobre a organização e guarda dos documentos públicos.

Ao examinarmos o pretexto preambular do Dr. Fabrício Beltrão de Britto constatamos que o pleito do recorrente, no presente caso, merece guarida, pois, conforme estabelecido no art. 16, § 2º, alínea “b”, c/c o art. 5º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, apenas as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que, comprovadamente, hajam concorrido para o cometimento do prejuízo apurado serão responsabilizadas solidariamente. Deste modo, fica manifesta que a responsabilidade solidária pelas máculas danosas ao Erário é subjetiva, ou seja, depende de dolo ou culpa do agente, conduta não evidenciada no presente feito, *ad litteram*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (*omissis*)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *PRELIMINARMETE, TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, rejeitando, contudo, a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba como Assistente Simples, ante a ausência de interesse processual da instituição, e, *MERITORIAMENTE, LHE DÊ PROVIMENTO* para afastar a responsabilidade solidária do advogado contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

VOTO

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA (REDATOR): Concernente ao requerimento da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DA PARAÍBA, que solicitou a intervenção como Assistente Simples, filio-me à fundamentação empunhada pelo profícuo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, sem nada mais acrescentar.

Quanto ao débito imputado, a contestação trazida à baila repete os argumentos volvidos e rechaçados no Acórdão combatido, os quais, novamente, não mereceram provimento, sob a ótica do Relator. Considerando que anui inteiramente com a proposta de voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

quando da apreciação destas contas, e a ausência de novas provas, sou favorável à manutenção do dever de restituir ao erário o prejuízo amargado.

Em relação à solidariedade, destacando que esta Corte julga contas e não pessoas, é importante ressaltar que o causídico contratado pela Urbe solicitou o afastamento de sua responsabilidade solidária com o débito imputado ao então Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá/PB, alegando, para tanto, que não tinha qualquer gestão sobre a organização e guarda dos documentos públicos. Todavia, ao examinarmos o pretexto preambular constatamos que o pleito do recorrente não merece guarida, pois, conforme estabelecido no art. 16, § 2º, alínea "b", c/c o art. 5º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do dano apurado serão responsabilizadas solidariamente, *ad litteram*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – **Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:**

a) (*omissis*)

b) **do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado,** conforme disposto no artigo 5º, IX. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

Ademais, alegar boa-fé, com o propósito de escapar desse albergue jurisdicional, quando sabidamente se percebeu vantagem indevida (em duplicidade), é atitude, no mínimo, descabida. Razão pela qual não se pode negar a solidariedade no dever de ressarcir ao erário, mantendo-se irretorquível a manifestação proferida pelo Relator no instante da apreciação originária das contas em apreço (Acórdão APL TC nº 0085/2015).

A reconsideração, a meu ver e pelos motivos expostos, não traz consigo elementos justificantes capazes de provocar o descolamento da responsabilidade pretendida pelo Causídico, atribuindo-a, com exclusividade, ao gestor municipal. Aliás, este é o único aspecto no qual divirjo do eminente Relator.

Desta forma, com todas as *vênias* ao Relator, voto:

- 1) *PRELIMINARMENTE, TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, rejeitando, contudo, a intervenção no feito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, diante da ausência de interesse processual da instituição, e, *MERITORIAMENTE, NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

VOTO VISTA - CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

Estes autos (**Processo TC n.º 05571/13**), em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração, foram adiados para a Sessão de **23 de novembro de 2016** para que me permitisse analisar mais amiúde o mérito da única questão que importou em reforma do Acórdão vergastado (**Acórdão APL TC n.º 85/2015**), especificamente, **dispêndio indevido com advogado**, na quantia de **R\$ 140.000,00**, com consequente responsabilização do Prefeito Municipal, Senhor **LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA**, de forma direta, e em caráter solidário, do advogado contratado, Dr. **FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITO**.

O recorrente demonstra suas razões embasadas, basicamente, na feitura do Contrato n.º 32/2012, firmado em **12 de março de 2012**, para pretensamente justificar a despesa questionada, tendo como objeto, *in verbis, prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica – Advogado -, correspondendo a assessoria jurídico-tributária, com ênfase na propositura de defesa técnica-jurídica para eximir a Prefeitura Municipal de Ingá do pagamento em demasia das cobranças, pela Receita Federal do Brasil, da contribuição do PASEP e do INSS, com relação aos débitos a serem parcelados*, e o valor contratado de **R\$ 140.000,00, tão somente**.

Ocorre que, no exercício anterior ao dos presentes autos (2011), há registro de pagamento para o mesmo beneficiário e para o mesmo objeto, conforme se verifica quando se confronta os históricos constantes das notas de empenhos de 2012 (NE 1768) e o de 2011 (NE 4442),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05571/13

daí se concluir que houve pagamento antecipado pelos serviços prestados e o que se pagou em 2012, alvo do presente debate, foi indevido, porquanto em duplicidade.

Tal conclusão se extrai devido ao argumento, oferecido pelo próprio advogado, de que a Edilidade foi autuada em 2010, através de diversos autos de infração, os quais consubstanciaram um procedimento específico, em 2011, originário da Receita Federal do Brasil, para o qual foi oferecida defesa somente em 2012, para a qual, em contraprestação pelos serviços, estranhamente, foi pago, **antecipadamente**, a quantia de R\$ 140.000,00, através da NE 4442, cujo pagamento foi feito de forma parcelada, em 14/11/2011 (transferência *on line*) e em 13/12/2011, através de cheque nominal nº 855373, não havendo nenhuma dúvida de que o efetivo e real beneficiário dos pagamentos foi o advogado contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Brito.

Neste aspecto, também se verifica quanto aos pagamentos parcelados da NE 1768, de 2012, ora debatido, que foram feitos **integralmente** via direta, através de **04 (quatro) transferências *on line***, em 10/05/2012, 19/11/2012, 30/11/2012 e 07/12/2012.

Assim, por todo o exposto, inexistente razão para modificar o *decisum*, notadamente no tocante à responsabilização solidária do advogado contratado e beneficiário direto dos pagamentos, visto que se enquadra perfeitamente no que estabelece o art. 16, § 2º, alínea "b", c/c o art. 5º, inciso IX, da LOTCE/PB, entendendo este Conselheiro que o Recurso de Reconsideração deva ser **conhecido**, mantendo integralmente a decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 85/2015**), acompanhando, assim, a dissidência minoritária e inaugural do ilustre **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, emanada na Sessão anterior (16/11/2016) com todas as *venias* que merece o eminente Relator, **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**, com ele comungando, no entanto, em relação aos demais aspectos do seu entendimento.

É como voto.

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 12:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:43



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
FORMALIZADOR

6 de Dezembro de 2016 às 10:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL